



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 450, DE 2008

NOTA DESCRITIVA

JANEIRO/2009

SUMÁRIO**I – DESCRIÇÃO DO TEOR DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 450/08****II – EMENDAS OFERECIDAS À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 450/08**

© 2009 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 450, DE 2008

A Medida Provisória nº 450, de 9 de dezembro de 2008, está tratando das seguintes matérias: **i)** constitui o Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica – FGEE; **ii)** altera a redação original do § 4º do art. 1º da Lei n.º 11.805, de 6 de novembro de 2008, que autorizou a concessão de crédito pelo Tesouro Nacional ao BNDES, no montante de até quinze bilhões, para ampliação de limites operacionais daquela instituição financeira federal.; **iii)** permite a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional para a amortização da dívida pública; **iv)** modifica a redação do art. 1º da Lei n.º 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2008, a autorização dada à União para permutar Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais; **v)** altera o art. 1º da Lei n.º 10.841, de 18 de fevereiro de 2004; para autorizar a União a repassar ao BNDES recursos captados junto ao BIRD; e **vi)** por último, a Medida Provisória nº 450, de 2008, revoga o art. 1º da Lei nº 11.651, de 7 de abril de 2008, na parte em que altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, em função do estabelecido no item “iv” já mencionado nesta introdução.

Sobre tais matérias temos, então, a informar o que segue.

(i) A principal medida é autorização para criar o Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica – FGEE

A constituição do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica – FGEE está disciplinada nos onze artigos iniciais da Medida Provisória, assim resumidos:

No art. 1º e seus parágrafos abordam-se os elementos constitutivos do FGEE.

A União é autorizada a participar do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE, cuja finalidade é prestar garantias proporcionais à participação, direta ou indireta, de empresa estatal federal do setor elétrico em sociedade de propósito específico (SPE), constituída para a construção de empreendimentos de energia elétrica constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, nos financiamentos concedidos por instituição financeira federal.

O FGEE terá natureza privada e patrimônio próprio (separado do patrimônio dos cotistas), que será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas, e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

A integralização das cotas pela União no FGEE poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública mobiliária federal;

III - por meio de suas participações minoritárias; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

O FGEE terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas

que subscreverem.

Os art. 2º e 3º da MP 450/08 e seus parágrafos tratam das formalidades de gestão do FGEE.

O Fundo será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas do Conselho Monetário Nacional no que diz respeito a preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Na assembléia de cotistas do FGEE a União será representada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos estabelecidos no inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

A instituição financeira selecionada para criar o FGEE deliberará sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGEE, mediante remuneração a ser estabelecida no estatuto do Fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, na forma autorizada pelo Conselho Diretor do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - CDFGEE., cuja composição e competência será estabelecidas em ato do Poder Executivo.

O estatuto do FGEE será proposto pelo CDFGEE e aprovado em assembléia dos cotistas.

Os arts. 4º e 5º da MP n.º 450, de 2008, tratam das questões relacionadas à concessão de garantias pelo FGEE, bem como da sua remuneração por parte das empresas beneficiadas.

Assim sendo, o FGEE prestará garantias somente à sociedade de propósito específico na qual a participação de empresa estatal federal do setor elétrico seja minoritária. No caso em que mais de uma empresa estatal federal do setor elétrico participe na sociedade de propósito específico, será considerado o somatório das participações das empresas estatais federais.

As garantias concedidas pelo FGEE destinam-se exclusivamente à cobertura de obrigações decorrentes de investimentos em fase de implantação do empreendimento. Para tanto, o FGEE não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público, respondendo por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu próprio patrimônio, como assinalado acima.

Por seu turno, a empresa estatal federal do setor elétrico que participe da sociedade de propósito específico pagará ao FGEE comissão pecuniária, cobrada pela instituição financeira responsável pela gestão do Fundo, para remunerar o risco assumido em cada operação objeto da garantia do Fundo Garantidor.

No art. 6º são identificados os recursos do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica – FGEE. São eles:

- I – os oriundos da integralização de suas cotas realizada em dinheiro;
- II – o produto da alienação das ações e dos títulos que lhe foram transferidos pelo Poder Público para a sua constituição;
- III – a reversão de saldos não aplicados;
- IV – os dividendos e remuneração de capital das ações que lhe foram transferidas pelo Poder Público para a sua constituição;
- V – o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- VI – as comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos; e
- VII – a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos.

O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGEE.

Os arts. 7º e 8º da MP tratam de aspectos associados à concessão das garantias.

Os empreendimentos garantidos pelo FGEE deverão ser aprovados previamente pelo CDFGEE, que deliberará somente sobre os projetos de empreendimentos encaminhados pelo Ministro de Estado da Fazenda. A quitação de débito pelo FGEE importará sua sub-rogação nos direitos do credor, na mesma proporção dos valores honrados pelo Fundo.

Os arts. 9º e 10 estabelecem as relações institucionais entre o FGEE e seus cotistas.

O FGEE não pagará rendimentos aos cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias. A dissolução do FGEE ficará condicionada à quitação dos débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos credores.

O patrimônio do FGEE, no caso de sua dissolução, será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data d e sua ocorrência.

O art. 11 da MP faculta a constituição de patrimônio de afetação, por registro em cartório de registro de títulos e documentos, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGEE, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

(ii) altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008

A Lei n.º 11.805, de 6 de novembro de 2008, autorizou a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até quinze bilhões de reais, em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal em igual montante, com características definidas pela autoridade fazendária federal. A concessão do crédito teve como finalidade a ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Em contrapartida ao crédito concedido na forma acima, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.

A redação original do § 4º do art. 1º da Lei n.º 11.805, de 6 de novembro de 2008, assegurava ao Tesouro Nacional **remuneração compatível com seu custo de captação externo em reais**, para prazo equivalente ao dos créditos recebidos, na data da efetivação da concessão pela União do crédito ao BNDES.

A alteração proposta na Medida Provisória n.º 450, de 2008, do § 4º do art. 1º da Lei n.º 11.805, de 6 de novembro de 2008, assegura ao Tesouro Nacional **remuneração compatível com seu custo de captação interno ou externo em reais, a critério do Ministro de Estado da Fazenda**, para prazo equivalente ao dos créditos recebidos, na data da efetivação da concessão pela União do crédito ao BNDES.

(iii) dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no

Tesouro Nacional

O art. 13 da Medida Provisória n.º 450, de 2008, a exemplo do já foi feito em outras oportunidades, autoriza a União a utilizar o excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional na amortização da dívida pública federal, ressalvados os recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

(iv) Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004

O art. 14 da presente medida provisória modifica a redação do art. 1º da Lei n.º 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2008, a autorização dada à União para permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro. Trata-se da terceira alteração de prazo para a permuta de títulos nas condições acima assinaladas. A permuta foi originalmente estabelecida na Medida Provisória n.º 396, de 2007, que acabou convertida na Lei n.º 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, onde se permitia a realização das operações até 31 de dezembro de 2003. Tempos depois, a permuta de títulos na forma acima foi autorizada até 31 de dezembro de 2007 pela Medida Provisória n.º 396, de 2007, que acabou convertida na Lei n.º 11.651, de 2008.

(v) altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004; e autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD.

O art. 15 da Medida Provisória n.º 450, de 2008, autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, mediante operação de crédito, nas mesmas condições, recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD, no montante de até dois bilhões de dólares norte-americanos, convertidos em reais à taxa de câmbio de venda do dólar, informada por meio do SISBACEN, transação PTAX800 - abertura, do dia da celebração do contrato com o BNDES.

(vi) Revoga o art. 1º da Lei nº 11.651, de 7 de abril de 2008, na parte em que altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004.

Por último, a Medida Provisória n.º 450, de 2008, por meio de seu art. 18, revoga o art. 1º da Lei n.º 11.651, de 7 de abril de 2008, na parte em que altera o art. 1º da Lei n.º 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, em função do disposto no art. 14 da mesma MP já comentado no item “iv” acima.

Foram oferecidas à Medida Provisória n.º 450, de 2008, 26 (vinte e seis) emendas.

As emendas apresentadas estão listadas no anexo que integra a presente nota descritiva.

Elaborado por:

MARCOS TADEU NAPOLEÃO DE SOUZA

Consultor Legislativo

Finanças Públicas

Área IV

A N E X O

EMENDAS OFERECIDAS À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 450, DE 2008

Nº	TEOR DAS EMENDAS
<p>01, 13 e 14 (com o mesmo teor)</p>	<p>Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória nº 460, de 9 de dezembro de 2008.</p>
<p>02e 03 (com o mesmo teor)</p>	<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 450, de 2008, a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º Fica a União autorizada a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica- FGEE, que terá por finalidade prestar garantias proporcionais à participação, direta ou indireta, de empresa estatal federal do setor elétrico em sociedade de propósito específico constituída para a construção de empreendimentos de energia elétrica constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, nos financiamentos concedidos à referida sociedade de propósito específico.”</p>
<p>04</p>	<p>Alterar o caput do Artigo 1º, na seguinte forma:</p> <p>Art. 1º Fica a União e os Estados autorizados a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE, que terá por finalidade prestar garantias proporcionais à participação, direta ou indireta, de empresa estatal federal ou estadual do setor elétrico em sociedade de propósito específico, constituída para a construção de empreendimentos de energia elétrica constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, nos financiamentos concedidos por instituição financeira federal ou estadual e por seus agentes repassadores.</p> <p>Incluir o § 4º do Artigo 1º e renumerar o § 5º, na seguinte forma:</p> <p>§ 4º A Integralização de cotas pelos Estados se dará na forma de legislação específica;</p> <p>§ 5º O FGEE terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela Integralização das cotas que subscreverem.</p> <p>Incluir o §2º e remunerar o §3º e §4º do Artigo 2º, na seguinte forma:</p> <p>§ 2º A representação do Estado na assembléia de cotistas dar-se-á na forma de legislação estadual específica;</p> <p>§3º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGEE, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, na forma autorizada pelo Conselho Diretor do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - CDFGEE.</p> <p>§4º A Instituição financeira a que se refere o caput fará jus à remuneração pela administração do FGEE, a ser estabelecida no estatuto do Fundo.</p> <p>Alterar o caput do Artigo 3º, na seguinte forma:</p>

Nº

TEOR DAS EMENDAS

Art. 3º O CDFGEE, órgão colegiado de que trata o § 3º do art. 2º, terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo, ficando assegurada a participação dos representantes dos Estados cotistas.

Alterar o caput do Artigo 4º e o seu § 1º, na seguinte forma;

Art. 4º Para os efeitos do caput do art. 1º, o FGEE somente prestará garantias à sociedade de propósito específico na qual a participação de empresa estatal federal ou estadual do setor elétrico seja minoritária.

§ 1º No caso em que mais de uma empresa estatal federal ou estadual do setor elétrico participe na sociedade de propósito específico, será considerado, para o efeito de que trata o caput o somatório das participações das empresas estatais sejam federais ou estaduais.

Incluir o inciso VIII no Artigo 6º, na seguinte forma:

VIII - aqueles oriundos da participação dos Estados conforme o § 4º do art. 1º;

Alterar o Parágrafo Único do Artigo 8º, na seguinte forma:

Parágrafo único. O CDFGEE deliberará somente sobre os projetos de empreendimentos encaminhados pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelos Governadores dos Estados cotistas do FGEE

Dê-se ao Artigo 1º MP 450, de 2008, a seguinte redação:

05

“Art. 1º Fica a União autorizada a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE, que terá por finalidade prestar garantias proporcionais à participação, direta ou indireta, de empresa estatal federal do setor elétrico em sociedade de propósito específico, constituída para a construção de empreendimentos de energia elétrica constantes do Programa de Aceleração do Crescimento -PAC, nos financiamentos concedidos por instituição financeira federal e por seus agentes repassadores, atendidas as condições para a prestação de garantias previstas na Lei complementar nº 101, de 5/5/2000, e em Resoluções do Senado Federal.”

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da MP 450, de 2008:

06

Art. 1º Fica a União autorizada a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE, que terá por finalidade prestar garantias proporcionais à participação, direta ou indireta, de empresa estatal federal do setor elétrico em sociedade de propósito específico, constituída para a construção de empreendimentos de energia elétrica constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, nos financiamentos concedidos por instituição financeira federal e por seus agentes repassadores, bem como por instituições financeiras privadas.

Dê-se ao § 1º do Artigo 1º da MP 450, de 2008, a seguinte redação:

07

“Art.1º
§ 1º O FGEE terá patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas”

Nº	TEOR DAS EMENDAS
08	<p>Insira novo artigo 6º, renumerando os demais, na Medida Provisória nº 450/2008 com a seguinte redação:</p> <p>Art. 6º O parágrafo 3º do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>§ 3º As concessões patrocinadas dependerão de autorização legislativa específica.”(NR)</p>
09	<p>Adite-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 450, de 9 de Dezembro de 2008, um artigo, com a seguinte redação:</p> <p>Art. (...) - O art.16 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo do § 8º:</p> <p>Art. 16 -</p> <p>.....</p> <p>§ 8º - O disposto no caput deste artigo não veda que o FGP preste garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos representados pelos Estados situados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste em virtude das parcerias público-privadas com a finalidade de construir ou reformar estádios necessários à promoção da Copa do Mundo de 2014 no Brasil, desde que:</p> <p>I - Os Estados prestem contragarantias à União aceitas previamente pelo Tesouro Nacional; e</p> <p>II - A União tenha disponibilidade no FGP ou, por intermédio do Tesouro Nacional, integralize na forme do § 4º deste artigo cotes suficientes à prestação de garantias para os Estados.</p> <p>§ 9º- Fica o poder Executivo autorizado a regulamentar, no prazo de até 60 dias, o rito do disposto no parágrafo anterior,</p>
10	<p>Dê-se ao art. 12 da MP nº 450, de 2008, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 12. O art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, passa a vigorar acrescido de § 5º e com a seguinte redação do seu § 4º:</p> <p>‘Art. 1º</p> <p>§ 4º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com seu custo de captação interno ou externo em reais, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, para prazo equivalente ao dos créditos recebidos, na data da efetivação da concessão pela União do crédito ao BNDES.</p> <p>§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda deverá encaminhar ao Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a contar da data de cada efetivação de concessão de crédito pela União ao BNDES, relatório detalhado da operação, de forma a demonstrar o atendimento ao disposto no § 4º.’</p>
11	<p>Dê-se a seguinte redação ao art. 12 da Medida Provisória Nº 450/2008:</p> <p>Art. 12. O § 4º do art. 1º da Lei no 11.805, de 6 de novembro de 2008. Passa a</p>

Nº	TEOR DAS EMENDAS
	<p>vigorar com a seguinte redação:</p> <p>§ 4º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o respectivo custo de captação interno ou externo em reais, para prazo equivalente ao dos créditos recebidos, na data da efetivação da concessão pela União do crédito ao BNDES.” (NR)</p>
12	<p>Dê-se a seguinte redação ao art. 12 da MP 450, de 2008:</p> <p>“Art. 12. O § 4º do art. 1º da Lei nº11.805, de 6 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>§ 4º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com seu custo de captação interno ou externo em reais, observada a origem dos recursos, para prazo equivalente ao dos créditos recebidos, na data da efetivação da concessão pela União do crédito ao BNDES.’ (NR)”</p>
15 e 16 (com o mesmo teor)	<p>O Parágrafo único do artigo 13 da Medida Provisória n. 450, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional, de repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios e às fontes de recursos a que se referem à alínea “c” do inciso II do art. 49 da Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº 7.990, de 25 de dezembro de 1989, com o propósito de fiscalização e proteção das áreas produtoras de petróleo e gás natural.”</p>
17	<p>Dê-se ao parágrafo único do art. 13 da MP 450/2008, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 13.....</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive não alcançando o Fundo de Amparo ao Trabalhador e o Fundo da Marinha Mercante.”</p>
18	<p>Dê-se a seguinte redação ao art. 13 da Medida Provisória nº 450/2008:</p> <p>‘Art. 13. O excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderão ser destinados à amortização da dívida pública federal.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculações constitucionais e legais e de repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios.”</p>
19	<p>Acrescente-se ao art. 13 da MP nº 450, de 2008, o seguinte § 1º, passando o atual parágrafo único para § 2º:</p> <p>“Art. 13</p> <p>§ 1º O destino do excesso de arrecadação, de que trata o caput fica condicionado à execução integral das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual para os setores da saúde, educação e assistência social.</p>

Nº	TEOR DAS EMENDAS
	§ 2º O disposto no <i>caput</i> não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios.”
20	<p>Acrescentar expressão ao parágrafo único do art. 13, depois da palavra “constitucional”, e dar a seguinte redação abaixo:</p> <p>Art. 13. O excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderão ser destinados à amortização da dívida pública federal.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional, incluindo todos os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador e de repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios.</p>
21	<p>Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória número 450, de 09 de dezembro de 2008, o seguinte artigo:</p> <p>Art.. As alíquotas previstas no <i>caput</i> do art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a ser, respectivamente, de 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento).</p>
22	<p>Insira-se na Medida Provisória nº 450/2008, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>“Art. O FGEE destinará no mínimo R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) ao financiamento de empreendimentos nos setores intensivos em mão-de-obra (coureiro, calçadista e moveleiro), com taxas de juros de no máximo 12% (doze por cento) ao ano.”</p>
23	<p>Adite-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 450, de 9 de dezembro de 2008, um artigo, com a seguinte redação:</p> <p>Art.(...) - O art.16 da Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo do § 8º:</p> <p>Art. 16-.....</p> <p>§ 8º - O disposto no <i>caput</i> deste artigo não veda que o FGP preste garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos representados pelos Estados situados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste em virtude das parcerias públicas-pivadas com a finalidade de implantar estádios necessários à promoção da Copa do Mundo de 2014 no Brasil, desde que:</p> <p>I - Os Estados prestem contragarantias à União aceitas previamente pelo Tesouro Nacional; e</p> <p>II - A União tenha disponibilidade no FGP ou, por intermédio do Tesouro Nacional, integralize na forma do § 4º deste artigo cotas suficientes à prestação da garantias para os Estados.</p>
24	<p>Acrescente-se, à Medida Provisória n.º 450, de 9 de dezembro de 2008, onde couber, um CAPITULO (...) - Do Fundo Garantidor de Empreendimentos em Infra-Estrutura - FGINFRA, cuja redação se segue abaixo</p>

Nº

TEOR DAS EMENDAS

CAPÍTULO (...)

Do Fundo Garantidor de Empreendimentos em Infra-Estrutura - FGINFRA

Art. (...). Ficam a União, as empresas estatais federais e as entidades fechadas de previdência complementar, cujas patrocinadoras sejam empresas controladas pelo Poder Público Federal, a participar em Fundo Garantidor de Empreendimentos em Infra-Estrutura - FGINFRA, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas perante terceiros e instituições financeiras ou organismos multilaterais, proporcionais às respectivas participações em sociedades de propósito específico ou sociedades de participações cujo objeto final seja a construção, o investimento e a exploração econômica de obras ou empreendimentos em infra-estrutura.

§ 1º O FGINFRA terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º Os bens e direitos transferidos ao Fundo, quando necessários, serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados a instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens e títulos mobiliários privados, inclusive ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 5º O FGINFRA responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 6º A integralização com bens a que se refere o § 4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda.

§ 7º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGINFRA será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

Ar (...). O FGINFRA será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e na forma autorizada pelo Conselho Diretor do Fundo Garantidor de Empreendimentos em Infra-Estrutura - CDINFRA.

§ 1º O estatuto e o regulamento do FGINFRA serão aprovados em assembléia dos cotistas, por proposição do CDINFRA.

Nº

TEOR DAS EMENDAS

§ 2º A representação da União na assembléia dos cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGINFRA, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

Art. (...) O CDINFRA, órgão colegiado mencionado no caput do artigo anterior terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os empreendimentos a serem garantidos pelo FCINFRA deverão ser aprovados previamente pelo CDINFRA.

Art. (...). As garantias do FGINFRA serão prestadas proporcionalmente ao valor da participação do cotista na sociedade de propósito específico ou sociedade de participações, sendo vedada a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do FGINFRA.

§ 1º A garantia será prestada na forma aprovada pela assembléia dos cotistas, nas seguintes modalidades:

I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGINFRA, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGINFRA;

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGINFRA ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao credor antes da execução da garantia;

VI - garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGINFRA.

§ 2º O FGINFRA poderá prestar contragarantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de financiamento ou de performance.

§ 3º A quitação de cada parcela de débito garantido pelo FGINFRA importará exoneração proporcional da garantia.

§ 4º No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pela entidade garantida, a garantia poderá ser acionada pelo financiador ou credor a partir do 35º (trigésimo quinto) dia do seu vencimento.

§ 5º A instituição financeira ou o credor poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de instrumentos formais de cobrança emitidos e ainda não aceitos pela entidade garantida, desde que, transcorridos mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento e não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.

§ 6º A quitação de débito pelo FGINFRA importará sua subrogação nos direitos

Nº

TEOR DAS EMENDAS

da instituição credora.

§ 7º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.

§ 8º As empresas estatais federais e as entidades fechadas de previdência complementar, cujas patrocinadoras sejam empresas controladas pelo Poder Público Federal, beneficiadas pela prestação de garantias pelo FGINFRA pagarão ao Fundo comissão pecuniária, com a finalidade de remunerar o risco assumido em cada operação garantida.

Art. (...) O FGINFRA não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. (...) A dissolução do FGINFRA, deliberada pela assembléia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Dissolvido o FGINFRA, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Art. (...) É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGINFRA, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGINFRA.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro imobiliário correspondente.

Dê-se à Medida Provisória no 450, de 2008, a seguinte redação:

“Autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FCEE altera o § 40 do art. 1º da lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional: altera o art. 1º da Lei no 10.841, de 18 de fevereiro de 2004; e autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos capitados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica – FGEE, que terá por finalidade prestar garantias proporcionais à participação, direta ou indireta, de empresa estatal

25 e 26

**(Emen-das
Substitutivas Globais
com o mesmo teor)**

Nº

TEOR DAS EMENDAS

federal do setor elétrico em sociedade de propósito específico constituída para a construção de empreendimentos de energia elétrica constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, nos financiamentos concedidos por instituição financeira federal e por seus agentes repassadores.

§ 1º O FGEE terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas.

§ 2º O patrimônio do FGFE será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas, e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública mobiliária federal;

III - por meio de suas participações minoritárias; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 4º O FGEE terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 2º O FGEE será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º A representação da União na assembléia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGEE, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, na forma autorizada pelo Conselho Diretor do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - CDFGEE.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o caput fará jus à remuneração pela administração do GEE, a ser estabelecida no estatuto do Fundo.

Art. 3º O CDFGEE, órgão colegiado de que trata o § 2º do art. 2º, terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O estatuto do FGEE será proposto pelo CDFGEE e aprovado em assembléia de cotistas.

Art. 4º Para os efeitos do caput do art. 1º, o FGEE somente prestará garantias à sociedade de propósito específico na qual a participação de empresa estatal federal do setor elétrico seja minoritária.

§ 1º No caso em que mais de uma empresa estatal federal do setor elétrico participe na sociedade de propósito específico, será considerado, para o efeito de

Nº

TEOR DAS EMENDAS

que trata o caput, o somatório das participações das empresas estatais federais.

§ 2º As garantias a que se refere o caput do art. 1º destinam-se exclusivamente à cobertura de obrigações decorrentes de investimentos em fase de implantação do empreendimento.

§ 3º O FGEE não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 5º A empresa estatal federal do setor elétrico que participe da sociedade de propósito específico pagará ao FGEE comissão pecuniária, com a finalidade de remunerar o risco assumido *pele* Fundo em da operação garantida.

Parágrafo único. A comissão pecuniária de que trata o caput será cobrada pela instituição financeira de que trata o caput do art. 2º.

Art. 6º Constituem recursos do FGEE:

I - os oriundos da integralização de suas cotas realizada em dinheiro;

II - o produto da alienação das ações e dos títulos mencionados no § 3º do art. 1º;

III - a reversão de saldos não aplicados;

IV - os dividendos e remuneração de capital das ações de que trata o § 3º do art. 1º;

V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

VI - as comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos, de que trata o art. 5º; e

VII - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos.

Parágrafo único. O saldo apurado *em* cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGEE.

Art. 7º A quitação de débito pelo FGEE importará sua sub-rogação nos direitos do credor, na mesma proporção dos valores honrados pelo Fundo.

Art. 8º Os empreendimentos a serem garantidos pelo FGEE deverão ser aprovados previamente pelo CDFGEE.

Parágrafo único. O CDFGEE deliberará somente sobre os projetos de empreendimentos encaminhados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 9º O FGEE não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. 10 A dissolução do FGEE, deliberada pela assembléia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Nº

TEOR DAS EMENDAS

Parágrafo único. Dissolvido o FGEE, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial á data da dissolução.

Art. 11 É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGEE, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

Parágrafo único A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos.

Art. 12 O § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com seu custo de captação interno ou externo em reais, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, para prazo equivalente ao dos créditos recebidos, na data da efetivação da concessão pela União do crédito ao BNDES. (NR)

Art. 13 O excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes *de* recursos existentes no Tesouro Nacional poderão ser destinados à amortização da dívida pública federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 14 O art. 1º da Lei nº 10.84, de 18 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2008, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro. (NR)

Art. 15 Fica a União autorizada a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, mediante operação de crédito, recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD.

§ 1º Os recursos obtidos pela União junto ao BIRD, no montante de até US\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares norte-americanos), serão repassados ao BNDES, convertidos em reais à taxa de câmbio de venda do dólar, informada por meio do SISBACEN, transação PTAX 800-abertura, do dia da celebração do contrato com o BNDES.

§§ 2º A União repassará os recursos ao BNDES nas mesmas condições oferecidas pelo BIRD.

Nº

TEOR DAS EMENDAS

Art. 16 O § 6º e o § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848 de 15 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica:

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização;

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade instalada destinada à comercialização, ou,

III – sejam empreendimentos detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização, desde que a central de geração distribuída associada ao empreendimento não tenha iniciado operação comercial, ou que não seja titular de registro de comercialização de energia na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

§ 8º No atendimento à obrigação referida no caput deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, desde que conectada ao Sistema Interligado Nacional e independente de a geração estar conectada diretamente no sistema elétrico de distribuição do comprador, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas e econômicas, proporcionadas por essa fonte de energia no Sistema Interligado Nacional - SIN;

Art. 17 Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 2ºA com a seguinte redação:

“Art. 2ºA Para fins desta Lei, considera-se geração distribuída à produção de energia elétrica proveniente de empreendimentos de Agentes Concessionários, Permissionários ou Autorizados, incluídos aqueles tratados pelo art. 8º da Lei nº 9.074 de 1995, conectados no Sistema Interligado Nacional, exceto aquela proveniente de empreendimento:

I - hidrelétrico com capacidade instalada superior a 50 MW; e

II - termelétrico, inclusive de cogeração qualificada, com eficiência energética inferior a setenta e cinco por cento, conforme regulação da ANEEL.

Parágrafo único. As centrais de geração distribuída que utilizem biomassa ou resíduos energéticos de processo como combustível não estarão limitadas ao percentual de eficiência energética prevista no inciso II do caput.”

Nº

TEOR DAS EMENDAS

Art. 18 Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 3ºA com a seguinte redação:

“Art. 3ºA No caso de es instalações de transmissão de interesse restrito serem destinadas para o atendimento de centrais de geração a partir de fontes biomassa; eólica e solar, essas necessariamente serão objeto de concessão, permissão ou autorização específica, não se aplicando o previsto no § 3º, artigo 17 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas com regras operativas aprovadas pela ANEEL, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.”

Art. 19 Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 4ºA com a seguinte redação:

“Art. 4ºA. A contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição, proveniente de empreendimentos de geração distribuída será precedida de chamaria pública promovida diretamente pelo agente de distribuição, de forma a garantir publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados.

§ 1º O montante total da energia elétrica contratada proveniente de empreendimentos de geração distribuída, localizados no mesmo submercado de atuação do agente de distribuição, não poderá exceder a dez por cento da carga do sistema operado pelo agente de distribuição.

§ 2º Não será incluído no limite de que trata o § 1º deste artigo o montante de energia elétrica decorrente dos empreendimentos próprios de geração distribuída ou daqueles em que o agente de distribuição participe em sociedade de propósito específico na produção de energia a partir da biomassa e/ou de resíduos energéticos de processos, visando à eficiência energética.

§ 3º O contrato de compra e venda de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração distribuída deverá prever, em caso de atraso do início da operação comercial ou de indisponibilidade de unidade geradora, a aquisição de energia no mercado de curto prazo pelo agente da distribuição.

§ 4º As eventuais reduções de custos de aquisição de energia elétrica referida no § 3º deverão ser consideradas no repasse às tarifas dos consumidores finais com vistas à modicidade tarifária, vedado o repasse de custos adicionais.

§ 5º A ANEEL definirá os limites de atraso e de indisponibilidade de que trata o § 3º, considerando a sazonalidade da geração distribuída.

§ 6º O lastro para a venda da energia elétrica proveniente dos empreendimentos de geração distribuída será definido pelo Ministério de Minas e Energia e constante do contrato de concessão ou ato de autorização, corresponderá às quantidades máximas de energia e potência elétricas associadas ao empreendimento, incluindo importação, que poderão ser utilizadas para comprovação de atendimento de carga ou comercialização por meio de contratos.”

Art. 20 Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 5ºA com a seguinte redação:

Nº

TEOR DAS EMENDAS

“Art. 5ºA. A ANEEL deverá calcular um Valor Anual de Referência — VR para regular o repasse às tarifas dos consumidores finais dos custos de aquisição de energia elétrica previstos de geração distribuída contratada diretamente pelo Agente de Distribuição, na forma prevista no Art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VR = 1,5 \times \frac{IVL5 \cdot Q5 + VL3 \cdot Q3}{(Q5 + Q3)}$$

sendo:

Fator 1,3 > é o fator que corresponde aos benefícios técnicos e econômicos proporcionados pela geração distribuída ao Sistema Interligado Nacional — SIN.

VL5 > é o valor médio de aquisição nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração realizados no ano “A - 5”, ponderado pelas respectivas quantidades adquiridas;

Q5 > é a quantidade total, expressa em MWh por ano, adquirida nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, realizados no Ano “A -5”;

VL3 > é o valor médio de aquisição nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração realizados no ano “A - 3”, ponderado pelas respectivas quantidades adquiridas; e

Q3 > é a quantidade total, expressa em MWh por ano, adquirida nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, realizados no ano “A- 3”.

Art. 21 Inclua-se na Lei 10.948, de 15 de março de 2004, o Art. 6ºA com a seguinte redação:

“Art. 6ºA. Na hipótese de um agente de geração distribuída exportar energia elétrica em um determinado período do ano e consumi-la em outro período poderá ser realizada a contratação de uso do sistema de distribuição na condição de produtor e de consumidor simultaneamente através de uma mesma conexão.

§ 1º Independentemente de inversão sazonal do fluxo de energia, devem ser celebrados apenas um Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição - CCD e um Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD por ponto de conexão.

§ 2º Para efeito da cobrança do encargo mensal será utilizado o maior valor entre o encargo mensal pelo uso do sistema como consumidor e o encargo mensal pelo uso do sistema como produtor independente de energia.

§ 3º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL definir a metodologia de cálculo do encargo mensal citado no § 2º, de forma a considerar os benefícios técnicos e econômicos proporcionados pela geração distribuída ao Sistema Interligado Nacional – SIN.”

Art. 22 O § 7º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 9 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Nº

TEOR DAS EMENDAS

“§ 7º As concessionárias e as autorizadas de geração e de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional — SIN poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades de propósito específico de geração distribuída, que utilizem biomassa e/ou resíduos energéticos de processo, conforme regulação operacional a ser definida pela ANEEL.”

Art. 23 O § 1º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º As Instalações de transmissão, inclusive aquelas para a conexão das centrais de geração distribuída, passam a ser componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN e serão objeto de concessão mediante licitação e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas com regras operativas aprovadas pela ANEEL, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.”

Art. 24 O inciso I e os parágrafos 1º, 5º e 6º do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 26.....

I - O aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a um mil kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) KW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

§1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (um mil) kW e para aqueles com base em fonte solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual 100.000 (cem mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia gerada pelos aproveitamentos.

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, com empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (um mil) Kw e àqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada no sistema interligado nacional seja menor ou igual a 100.000 (cem mil) kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Nº

TEOR DAS EMENDAS

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, se a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 100.000 (cem mil) kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.”

Art. 25 Inclua-se na Lei 10.847, de 15 de março de 2004, o inciso XIV no Art. 4º com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

XIV - elaborar e publicar o estudo de inventário do potencial de energia elétrica proveniente de centrais de geração distribuída que utilizem biomassa e/ou resíduos de processo como combustível, incluindo o planejamento da rede para o acesso e a conexão das respectivas centrais nas instalações do Sistema Interligado Nacional — SIN, observando o cronograma de ações planejadas e estabelecidas para a implantação do Plano Nacional de Mudanças Climáticas.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 27 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Fica revogado o art. 1º da Lei nº 11.651, de 7 de abril de 2008, na parte em que altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004.